



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000243-37.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: Leonardo Matias de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000340585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000243-37.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO MATIAS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para absolver Leonardo Matias de Souza da falta grave a ele imputada datada de 22/06/2024, fazendo-se as necessárias anotações, alterações e exclusões no seu prontuário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000243-37.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: Leonardo Matias de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32607

Execução Penal – Falta grave – Apreensão de substância entorpecente com a companheira do agravante – Prova pouco esclarecedora – Visitante que sequer foi ouvida para confirmar se a droga era destinada a ele ou não – Absolvição decretada – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **LEONARDO MATIAS DE SOUZA** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta grave praticada pelo sentenciado, determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 46/52).

Inconformada, recorre a Defensoria Pública, sustentando, em síntese, a necessidade de absolvição da infração disciplinar por atipicidade, já que se trata de conduta que se enquadra na hipótese do art. 28, do Código Penal, que prevê infração que não ostenta natureza penal, e, ainda, por falta de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para infração de natureza média (fls. 1/5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000243-37.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: Leonardo Matias de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrariado o recurso (fls. 60/64) e mantida a decisão (fls. 65), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 78/84).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Leonardo Matias de Souza contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta grave praticada pelo sentenciado, determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

E, na análise da pretensão recursal, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pelo agravante, uma vez que a prova trazida com a sindicância foi mesmo insuficiente para evidenciar que tenha ele praticado conduta enquadrada como falta disciplinar de natureza grave.

Na verdade, o que se observa é que, em 22/06/2024, durante os procedimentos de revista dos visitantes na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” de Araraquara, foi constatado, após fiscalização com uso de aparelho de *scanner* corporal, que a visitante Bianca Vitoria Gasparino Alves, companheira e visitante do agravante, trazia consigo um invólucro escondido em seu ânus, o qual continha maconha e haxixe e que, segundo ela própria, seria entregue ao apenado (fls. 11).

Em razão disso, instaurou-se procedimento disciplinar de apuração dos fatos (fls. 10), oportunidade em que o agente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000243-37.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: Leonardo Matias de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

segurança comunicante, Samuel Cristiano Parra, bem como sua colega, Adriana Aparecida Frangiotti, limitaram-se a reafirmar o teor do comunicado de evento, sem apresentar novos elementos que pudessem trazer maior certeza quanto ao envolvimento do agravante no delito (fls. 25/26).

Ora, como se vê, não se pode afirmar, com a certeza que se exige para o reconhecimento de uma infração disciplinar de natureza grave, que o agravante tenha solicitado, ou mesmo que soubesse da existência do conteúdo ilícito que sua companheira carregava dentro de seu corpo.

Afinal, ao ser ouvido, o sentenciado negou ser o proprietário dos entorpecentes encontrados com sua companheira (fls. 27) e ela não foi ouvida pela autoridade administrativa, sendo que tampouco foi juntada cópia de seu depoimento ou interrogatório perante a autoridade policial que possa confirmar o relato dos funcionários do presídio de que ela apontou a substância ilícita tinha seu companheiro como destinatário.

Portanto, não há provas suficientes para afirmar que o apenado praticou qualquer conduta que se encontre subsumida em quaisquer das hipóteses previstas pela Lei nº 7.210/84, que autorizam o reconhecimento da falta grave, sendo importante destacar, neste aspecto, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, consagrou o princípio da presunção de inocência, ou seja, o agente é considerado inocente até prova em contrário.

Não só isso, em seu inciso XLV, a Carta Magna estabeleceu o princípio da intranscendência, que determina que a reprimenda não pode ultrapassar da pessoa do condenado.

Aliás, nesse sentido, há precedentes desta Colenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000243-37.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: Leonardo Matias de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Câmara:

“Analisando-se as cópias da sindicância tendente à apuração da falta grave (Procedimento Administrativo Disciplinar nº 134/19), verifica-se terem sido ouvidos, além do sentenciado (fls. 25) o qual negou a prática da infração disciplinar, aduzindo não ter solicitado nenhum objeto ilícito a sua companheira, as agentes de segurança penitenciária (fls. 26/27), que confirmaram que a companheira do preso, enquanto aguardava liberação para visitar o sentenciado, trazia escondido em seu corpo maconha. Assim, diante de tais circunstâncias fáticas, forçoso reconhecer que a conduta atribuída ao agravante não se encontra subsumida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei nº 7.210/84, pois, em momento algum obteve a posse da droga encontrados com sua companheira, nem é possível afirmar que ele sabia e/ou solicitou os objetos a ela, de maneira que não se pode responsabilizá-lo pelo ato” (Agravado em execução nº 0009688-89.2019.8.26.0496, Rel. Des. Guilherme Strenger, d.j. 29/01/2020);

“(...) Consta que ao agravante imputou-se falta disciplinar grave com fundamento no artigo 52 da Lei de Execução Penal e artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno Padrão consistente na apreensão de droga (um pacote com 63 balas recheadas de maconha) enviada por Sedex e a ele destinado, sendo remetente a sua irmã Juliane Silva Fulaneto. Pois bem. Consoante se verifica dos autos, toda a conduta ilícita evidenciada pelo procedimento administrativo apontado teria sido cometida pela irmã do agravante, e não por ele próprio. Por sua vez, instado a respeito do fato noticiado, Rafael preferiu o silêncio; contudo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000243-37.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: Leonardo Matias de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

recusa em responder ao interrogatório da sindicância não pode ser interpretada como presunção de culpa. Assim, é certo não ser possível afirmar que o apenado tenha solicitado o envio da droga, concorrendo para a conduta ilícita, sendo evidente que presumir sua culpabilidade violaria certamente todos os princípios basilares do Direito”. (Agravado em execução nº 7003498-33.2019.8.26.0482, Rel. Des. Paiva Coutinho, d.j. 27/11/2019).

Bem por isso, se a prova se apresentou frágil e insuficiente para responsabilizar o sentenciado, a absolvição é medida que se impõe para a correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO** para absolver Leonardo Matias de Souza da falta grave a ele imputada datada de 22/06/2024, fazendo-se as necessárias anotações, alterações e exclusões no seu prontuário.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR